



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 152 /2017-MP-RMAM

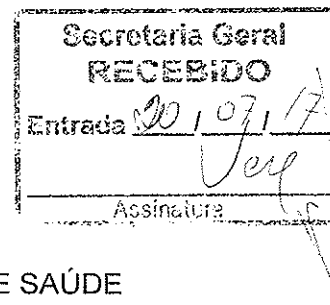
O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário, titular da coordenadoria de saúde e meio ambiente, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade e da ordem jurídica, dos princípios constitucionais de Administração Pública, e da responsabilidade fiscal nas ações de saúde, sem prejuízo às competências reservadas ao Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO a constatação, pelo portal de transparência e DOE, de casos de pagamentos de dívidas reconhecidas de anos anteriores, empenhos em resto a pagar, indenizações, por serviços sem cobertura contratual e sem empenho prévio e programação financeiro-orçamentária, via termo de ajuste de contas com prestadores de serviços (cf. p. ex. Extratos de ajuste de contas no DOE de 16/5/17 p. 8), assim como de contratações sem programação e compatibilidade financeiro-orçamentária, no âmbito do orçamento da SUSAM e FES, nos últimos meses;

CONSIDERANDO a constatação de ao menos um caso atual – já representado à Corte de Contas – de subempenho (de apenas 100 mil reais – 2017NE00745 FES) para ordenar a despesa atinente ao ato de renovação contratual que envolve ampliação de despesa da ordem R\$ 34,1 milhões, sem lastro ou programação e adequação financeiro-orçamentária formal conhecidos para as parcelas do exercício, e com obrigações financeiras para o novo mandatário do Executivo, no tocante ao segundo termo aditivo do Contrato de Gestão n. 001/2015, entre a SUSAM e o IMED;

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VANDER RODRIGUES ALVES
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
Av André Araújo, 701 – Aleixo – 69069-375

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CÉLIO BERNARDO GUEDES
SECRETÁRIO EXECUTIVO ADJUNTO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
Av André Araújo, 701 – Aleixo – 69069-375
NESTA





Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

CONSIDERANDO que a assunção de obrigação sem empenho prévio e sem programação e adequação financeiro-orçamentária não pode se tornar prática costumeira, ofensivas ao princípio da responsabilidade fiscal, para abonar a falta de regular planejamento e gestão, a pretexto de crise financeira e essencialidade da pasta de saúde, sem que estejam efetivamente presentes e comprovadas, no caso concreto, circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis ou de grave ameaça à vida e continuidade dos serviços essenciais e inadiáveis;

CONSIDERANDO que este período é de interinidade equivalente ao de fim de mandato do Executivo Estadual, tendo em vista estar em curso processo eleitoral iminente, formalmente determinado pelo Judiciário Brasileiro para instauração de novo mandato (tampão) no governo estadual;

CONSIDERANDO que os planos, ações, programas e contratações públicas devem observar e seguir o regime de responsabilidade fiscal, inclusive no tocante à obediência às normas dos artigos 16 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 60 da Lei n. 4.320/64;

CONSIDERANDO que a regra geral de direito financeiro é o empenho prévio de contratos administrativos em valor compatível com a soma das parcelas a vencer e desembolsar no mesmo exercício financeiro, como imperativo de responsabilidade fiscal e adequação financeira e orçamentária, de acordo com a interpretação sistêmica do disposto no artigo 16 da LRF c/c artigo da Lei n. 4.320/64 e o princípio do orçamento-programa;

CONSIDERANDO que o ato de subempenho de contrato que constitui criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, em decorrência da limitação e exaustão das verbas disponíveis no orçamento em vigor, e sem programação de impacto e de adequação financeiro-orçamentária, constitui episódio de grave infração à norma geral do artigo 16 da LRF e pode, em tese, importar ainda ordenação de despesa sem autorização legal e conduta dolosa tipificada no artigo 359-D do Código Penal;

CONSIDERANDO que a assunção de obrigação contratual com inobservância da norma do artigo 16 da LRF e sem adequação financeiro-orçamentária importa prática de ato irregular e lesivo ao patrimônio público, nos termos do artigo 15 da LRF;

CONSIDERANDO que a norma do artigo 42 da LRF veda, no período atual, a dois quadrimestres do fim de mandato do Executivo (até aqui interino), a

N



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

assunção de obrigação contratual de despesa que não possa ser cumprida integralmente no mesmo período;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores Secretário de Estado de Saúde e Secretário Executivo gestor ordenador do Fundo Estadual de Saúde, antes nominados, que:

- 1) Abstenham-se de ordenar despesas públicas e de assumir obrigações contratuais de criação e ampliação de ações na saúde que representem infração ao princípio da responsabilidade fiscal, em especial, sem observância dos ditames dos artigos 16 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 60 da Lei n. 4.320/64, dentre outros casos, mediante empenho de valor inferior à expressão financeira do contrato no exercício, por motivo de limitação de verba orçamentária, ou com despesa não realizável até o fim do mandato ou sem prévio estudo de impacto e adequação financeiro-orçamentária na forma da lei;
- 2) providenciem o levantamento de todos os casos de despesas realizadas irregularmente em 2017 no âmbito de suas unidades, atinentes à prestação de serviços sem cobertura contratual, sem empenho prévio e lastro financeiro adequado, ou que não tenham sido alvo de programação de adequação e impacto financeiro-orçamentário, encaminhando relatório a este Ministério Público de Contas em até 30 (trinta) dias.

Fica fixado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para resposta aos termos desta Recomendação.

Manaus, 17 de julho de 2017


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas, coordenadoria de saúde e meio ambiente

